



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01303-2011-087-00-7 AP



AGRAVANTE(S): UNIAO FEDERAL (INSS)
AGRAVADO(S): ROGERIO VILACA DE SOUZA (1)
SELT ENGENHARIA LTDA. (2)

EMENTA:TICKET LANCHE E REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fato de as parcelas ticket lanche e refeição terem sido quitadas em espécie, em razão ~~atordoado~~firmado, não tem o condão de modificar a sua natureza jurídica de indenizatória para salarial.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Petição, DECIDE-
SE:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela União Federal às fls.1388/1393, em face da decisão da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Betim, que homologou acordo celebrado pelas partes, em que declararam constar da tratativa tão somente verbas de cunho indenizatório, não incidindo, portanto, contribuições previdenciárias.

Almeja a agravante a reforma da decisão de origem sob os seguintes fundamentos: *tudo aquilo que é fornecido ao empregado em retribuição aos serviços prestados possui natureza salarial* (fls. 1388/1389). E continua: *pagamento em dinheiro de valores relacionados à alimentação do trabalhador é, sim, possível; mas sua natureza, essencialmente salarial, levará à incidência – inafastável por convenções particulares – das contribuições previdenciárias, dès que não se enquadra nas hipóteses de isenção fiscal que a lei prevê para os programas específicos* (fls 1392). Invoca os artigos 28 da Lei 8212/91 e 96 do CTN.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

01303-2011-087-03-00-7 AP



Contraminuta pela primeira reclamada às fls. 1394/1397.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, à fl. 1400, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos da Lei Complementar n. 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões, por regulares e tempestivos.

FUNDAMENTOS

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE VERBA DE ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA

A União Federal alega que a alimentação fornecida ao empregado, em regra, integra seu salário para todos os efeitos, conforme artigo 458 da CLT. Insiste que sobre as referidas verbas devem incidir contribuições previdenciárias. Cita os artigos 28, I, §9º "c" da lei 8212/91 e 96 do CTN. Ressalta que há necessidade de prévia aprovação do Ministério do Trabalho. Salienta que os benefícios não foram quitados conforme a legislação que rege a matéria.

Analisa-se.

As partes, na presente demanda, celebraram no importe de R\$40.000,00, que foi homologado pelo juízo monocrático.

Consta da referida ata (fls.1365):

"As partes declaram que o valor do acordo abrange as seguintes parcelas de natureza indenizatória:

- PLR: R\$10.000,00;
- Ticket lanche e refeição: R\$30.000,00".



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

01303-2011-087-03-00-7 AP



Em regra, as parcelas fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho assumem natureza de contraprestação direta e, portanto, integram o salário para todos os efeitos legais.

Entretanto, o exame da petição inicial (fls. 02/08) revela que as parcelas ticket lanche e refeição foram requeridas amparadas por convenção coletiva.

Pois bem.

Normalmente, os tickets para alimentação são fornecidos PARA e não PELO trabalho. Essa singela noção já é suficiente para se constatar a natureza indenizatória da referida parcela.

Ressalva-se o caso de fraude às normas trabalhistas, em que o patrão fornece ao empregado verdadeiro salário, mas mascarado de verba para alimentação. Nessa situação, o empregador busca se furtar das consequências jurídico-trabalhistas do salário, o que, por óbvio, não pode ser aceito por esta Justiça Especializada.

No entanto, nos autos, não há qualquer prova ou indício de que tenha se caracterizado referida fraude.

Ao contrário, houve o pedido do ticket lanche e refeição na exordial. Por isso, considerando-se a liberdade ampla das partes ao celebrarem acordo, não há qualquer irregularidade no ajuste formalizado no termo de audiência de fl. 1365.

Mister ressaltar que o fato de as parcelas terem sido quitadas em dinheiro, em razão do acordofirmado, não tem o condão de modificar a sua natureza jurídica, que foi estabelecida nos instrumentos normativos da categoria.

Saliente-se, ainda, que não houve violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais citados pelo recorrente.

Assim, por se tratarem de parcelas cuja natureza jurídica é indenizatória, não incide a contribuição previdenciária pretendida pelo recorrente.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

01303-2011-087-00-7 AP



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

**LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora**

LJN